

LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2022

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO E TEMPORÁRIO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LUIZ JOSÉ DAGA, Prefeito Municipal de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - assistência a emergências em saúde pública;
- IV - atividade de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- V - admissão de Profissionais do Magistério, para preencher vagas: afastamentos, licenças legalmente concedidas, excedentes, vinculadas, transitórias, e demais necessidades excepcionais e de interesse Público, conforme levantamento da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, do Chefe do Executivo, da existência de emergência ambiental na região específica;
- VII – substituição de servidores públicos municipais no exercício das suas atribuições estatutárias em decorrência de licenças e afastamentos de qualquer natureza legalmente concedidos;
- VIII – contratação de pessoal para programas específicos não permanentes e socioeducativos devidamente previsto em lei.
- IX - admissão de pesquisador ou técnicos especializados nas áreas de pesquisa

científica ou tecnológica, obras e serviços de engenharia;

X -Para preenchimento de vaga de cargo efetivo até a realização de concurso público;

XI – admissão de profissionais para cumprimento de decisões judiciais de caráter transitório, quando não puderem ser cumpridas por servidores efetivos já contratados.

§1º. As contratações serão feitas, sempre que possível, por tempo determinado e improrrogável, devendo perdurar somente pelo prazo de excepcional interesse público.

§ 2º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Executivo Municipal.

§ 3º. Nos casos do inciso V serão consideradas como provisórias as vagas decorrentes de atendimento educacional especializado, berçário e resultado de aumento de matrícula por até três anos consecutivos.

§ 4º. No caso do inciso V também poderão ser contratados profissionais para educação especial.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender os casos de assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos e assistência a emergências em saúde pública prescindirão de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, no caso do inciso IX, do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do histórico profissional.

§ 3º. O candidato a vaga será convocado a aceitar no prazo de 02 (dois) dias, podendo o prazo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias a requerimento do interessado.

§ 4º. Para casos de extrema urgência justificada, que não permita a realização de processo seletivo sem prejuízo da efetiva prestação do serviço público, a administração poderá realizar a contratação por chamada pública simplificada, cujo edital disporá sobre os critérios de contratação dos interessados.

§ 5º. Para contratações previstas no inciso XI, poderá o município dispensar a realização de processo seletivo ou chamada pública em razão da urgência do serviço e prazo determinado na decisão judicial, ocasião em que será apenas analisada a capacidade técnica do profissional contratado por meio de análise curricular.

§ 6º. As contratações previstas no § 4º terão vigência somente até a realização do processo seletivo regular ou concurso público para preenchimento da vaga.

Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será aquela fixada nos níveis iniciais da Tabela de Vencimentos dos Planos de Carreira e Remuneração correspondente, observada a habilitação exigida para os cargos semelhantes, ou aquela fixada em lei específica, quando se tratar de contratação de pessoal para execução de convênios e outros programas de interesse público.

§1º. Não será incluída na remuneração as vantagens, adicionais e àquelas de natureza individual previstas no plano de cargos e remuneração dos servidores efetivos e não expressas na presente lei.

§ 2º. A remuneração será proporcional a carga horária contratada, que poderá ser de 02 a 40 horas semanais, de acordo com a necessidade da administração.

Art. 5º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão imediata e de ofício do contrato.

Art. 6º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 7º. São direitos dos contratados, nos termos desta Lei:

- I - Décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de exercício;
- II - Adicional de insalubridade ou de periculosidade, observado o laudo técnico de condições ambientais do trabalho;
- III - Adicional por serviço extraordinário, conforme percentuais estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV- Adicional noturno, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - Férias integrais após cada período de 12 (doze) meses de serviço público municipal e proporcional por ocasião da rescisão ou término do contrato de trabalho;
- VI - Ausentar-se do serviço sem prejuízo da remuneração nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- VII – Licença maternidade, nos termos da lei.

§ 1º. Durante o período da licença maternidade, a servidora municipal admitida em caráter temporário terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

§ 2º. Durante a licença maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada;

§ 3º. As demais vantagens e adicionais dos servidores efetivos não dispostas expressamente na presente lei, não serão estendidos aos profissionais contratados temporariamente.

Art. 8º. Conceder-se-á adicional próprio a título de "regência de classe", aos Profissionais do Magistério, com mesmo percentual dos Profissionais do Magistério do quadro efetivo do Município.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, mediante comunicação com antecedência mínima de 30 dias;

III - por insuficiência de desempenho, conforme solicitação justificada da respectiva unidade administrativa onde estiver lotado o contratado;

IV - em decorrência de infração disciplinar apurada em sindicância, garantida ampla defesa e o contraditório;

V - na alteração de carga horária ou retorno de servidor efetivo, mediante comunicação com antecedência mínima de trinta dias;

VI – qualquer outra situação que faça cessar a necessidade temporária;

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, ficando o pessoal admitido vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sem direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 11. Estende-se ao servidor regido por esta lei, no que couber, as disposições referentes a deveres, responsabilidades e sanções disciplinares, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 13. O quadro de vagas para as contratações de que tratam a presente lei está disposto nos Anexos I e II.

Art. 14. Os servidores públicos contratados temporariamente com contrato vigente serão enquadrados, automaticamente, na presente lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 78/1993.

Águas Frias-SC, 03 de maio de 2022.

LUIZ JOSÉ DAGA
Prefeito Municipal

Registrada em data supra e publicada no DOM/SC

OLDAIR NATAL CITADELLA
Sec. Adm. Finanças e Planejamento

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS TEMPORÁRIOS

GRUPO	CÓD.	CARGO	N.º DE CARGOS
1-SERVIÇOS GERAIS (SEG)	11.01	Auxiliar de Serviços Gerais	10
	11.02	Vigia	2
	11.03	Auxiliar Administrativo	1
	11.04	Auxiliar de Manutenção e Conservação	5
2-SERVIÇOS OPERACIONAIS (SOP)	12.01	Telefonista	3
	12.02	Agente de Manutenção e Conservação	10
	12.03	Agente de Manutenção e Conservação Urbana	5
	12.04	Atendente de Saúde Pública	5
	12.05	Agente Administrativo de Educação	1
	12.06	Motorista	17
	12.07	Agente de Informática	1
	12.08	Operador de Máquinas	10
3-SERVIÇOS AUXILIARES (SAU)	13.01	Auxiliar de Enfermagem	1
	13.02	Assistente Administrativo	1
	13.03	Fiscal de Tributos, Obras e Vig. Sanitária	2
	13.04	Agente Comunitário de Saúde	10
4-TÉCNICO PROFISSIONAL (TEP)	14.01	Técnico em Contabilidade	1
	14.02	Técnico de Enfermagem	2
	14.03	Técnico em Tributação	1
	14.04	Técnico em Administração	1
	14.05	Técnico em Contratos e Convênios	1
	14.06	Tesoureiro	1
	14.07	Técnico em Controle Interno	1
5-TÉCNICO CIENTÍFICO (TEC)	15.01	Assistente Social	2
	15.02	Psicólogo	2
	15.03	Nutricionista	2
	15.04	Bioquímico	1
	15.05	Enfermeiro	3
	15.06	Farmacêutico	2
	15.07	Contador	1
	15.08	Engenheiro Civil	1
	15.09	Odontólogo	3

	15.10	Engenheiro Agrônomo	1
	15.11	Médico Veterinário	1
	15.12	Fisioterapeuta	2
	15.13	Assessor Jurídico	1
	15.14	Médico	2

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS TEMPORÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Grupos Profissionais	Cargo	Código	Area de atuação	Nº de vagas
Suporte Pedagógico	Assistente Técnico Pedagógico	08.01	1-Escolas da Educação Infantil (Creche e pré escola) 2-Escolas de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	02
	Profissional de apoio Itinerante	08.02	1-Educação Infantil (Creche e Pré-Escolar) 2- Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano)	01 03
	Instrutor de Libras	08.03	1-Educação Infantil (Creche e Pré-Escolar) 2- Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano)	01
Magistério	Professor	08.04	1. Educação Infantil (Creche e Pré-Escolar)	10
		08.05	2 -Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano)	16
		08.06	3- Ensino Fundamental (6º ao 9º ano).	00
	Professor Cooregente	08.07	4- Educação Especial (Educação Infantil e	05

	Professor Bilíngue	08.08	Ensino Fundamental)	01
			Educação Especial (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	
			Educação de Jovens e Adultos	01
	Professor	08.09	Habilidades Artísticas Culturais (Artes)	03
	Professor	08.10	Atividades Desportivas (Ed. Física)	06
	Professor	08.11	Língua Estrangeira Moderna (Inglês e/ou Espanhol)	02
	Professor de Atendimento Educacional Especializado	08.12	4- Educação Especial (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	01